

POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL NO CASO 123 MILHAS: UTILIZAÇÃO DO DESENHO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

POSSIBILITY OF CONSENSUAL RESOLUTION IN CASE 123 MILHAS: USE OF DISPUTE
RESOLUTION DESIGN TO CREATE A CONCILIATION CHAMBER

Ewerton Ferreira Guimarães Lourenço¹

Juliano Felipe de Oliveira²

Adriana Timóteo dos Santos³

Resumo: Neste trabalho são apresentados os fatos envolvendo a empresa 123 Milhas e o pedido de recuperação judicial, bem como são apresentados os números da vara judicial e do respectivo Tribunal de Justiça onde tramita o referido processo de recuperação da empresa. São apresentados argumentos doutrinários sobre o “desenho de solução de disputas – DSD” e, em seguida, analisados casos análogos em que essa solução foi utilizada com sucesso no passado, com ênfase para o caso em que o DSD foi utilizada para a criação da Câmara de Indenização 3054, como meio de solução consensual entre a TAM Linhas Aéreas (atual LATAM Airlines Brasil) e os familiares das vítimas fatais do acidente ocorrido em 2007, no aeroporto de Congonhas (São Paulo). Portanto, empregando o método dedutivo, ou seja, a partir de pesquisa doutrinária e análise de caso prático, ao final, é sugerida a utilização do DSD, por meio da criação de uma Câmara de Conciliação, para que a empresa 123 Milhas e os consumidores busquem uma solução consensual para o seu litígio e, assim, alcancem resultados satisfatórios, eficientes e céleres, sem a necessidade de depender de uma decisão do Poder Judiciário e, por consequência, sem sobrecarregá-lo.

Palavras-chaves: 123 Milhas. Recuperação Judicial. Sobrecarga do Poder Judiciário. Desenho de solução de disputas – DSD. Câmara de Conciliação.

Abstract: In this work, the reasons that led the company 123 Milhas to file for judicial recovery are briefly presented, along with the "statistics" of the judicial department and the respective Court of Justice where the judicial recovery process of the company 123 Milhas is ongoing. Then, the teachings of doctrine regarding the design of dispute resolution - DSD are presented, followed by analogous cases in which this solution was successfully used in the past, with emphasis on the case where DSD was used to create the Compensation Chamber 3054, as a means of consensual solution between TAM Linhas Aéreas (now LATAM Airlines Brasil) and the families of the fatal victims of the accident that occurred in 2007 at Congonhas Airport (São Paulo). Therefore, employing the deductive method, that is, based on doctrinal research and practical case analysis, in the end, the use of DSD is suggested, through the creation of a Conciliation Chamber, so that the company 123 Milhas and consumers can seek a consensual solution to their dispute and thus achieve satisfactory, efficient, and expeditious results, without the need to rely on a decision from the Judiciary and, consequently, without overburdening it.

Keywords: 123 Milhas. Judicial Recovery. Overburdening of the Judiciary. Design of Dispute Resolution – DSD. Conciliation Chamber.

¹ Aluno Especial do Mestrado Profissional em Direito da UEPG. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura (EMAP). Pós-graduando em Tribunal do Júri pela Legalle.

² Aluno Especial no Mestrado Profissional de Direito da UEPG. Concluiu o curso de Planejamento Patrimonial e Recuperação de Crédito do Mestrado Profissional em Direito dos Negócios da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Pós-graduado em Direito Tributário pela Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Advogado Sênior no escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados.

³ Professora Titular da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Introdução

O presente trabalho, a partir de uma pesquisa doutrinária e análise de caso prático, busca indicar qual a solução mais adequada para o litígio entre a empresa 123 Milhas, que pediu recuperação judicial, e seus credores.

Essa afirmação parte da constatação de que o processo judicial não pode mais ser visto como única alternativa para a solução de conflitos. No contexto atual da sociedade, faz-se necessário repensar os princípios tradicionais do Estado. Os conflitos envolvem temas que nem mesmo o direito regulou. Assim, a sociedade clama por celeridade e, desta forma, verifica-se que a decisão adjudicatória dada pelo Poder Judiciário nem sempre consegue trazer uma resposta satisfatória ao caso concreto.

Nesta toada, Frank Sander, professor de Harvard, durante a *Pound Conference*, realizada em 1976, na qual se discutiu a insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas, observou que cada um dos diferentes processos nem sempre a sentença se apresenta como a solução mais adequada ou equilibrada entre os envolvidos.

Assim, o professor de Harvard apresentou o conceito *Multi-door Courthouse System*, ou seja, o modelo multiportas de resolução de conflitos pois “existem diversas possibilidades para que um conflito seja solucionado, e que o Judiciário não é a única porta, ou seja, a única solução para o conflito, e muitas vezes nem é a melhor”. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 506).

Para Barbosa (2023, p. 34) trata-se da “forma mais adequada de composição do conflito, sem hierarquias entre elas”. Assim, o Poder Judiciário seria uma das possíveis portas para a solução do conflito, assim como pode ser a conciliação, a mediação ou a arbitragem.

Barbosa (2023, p.35) retrata o modelo multiportas com a seguinte imagem:

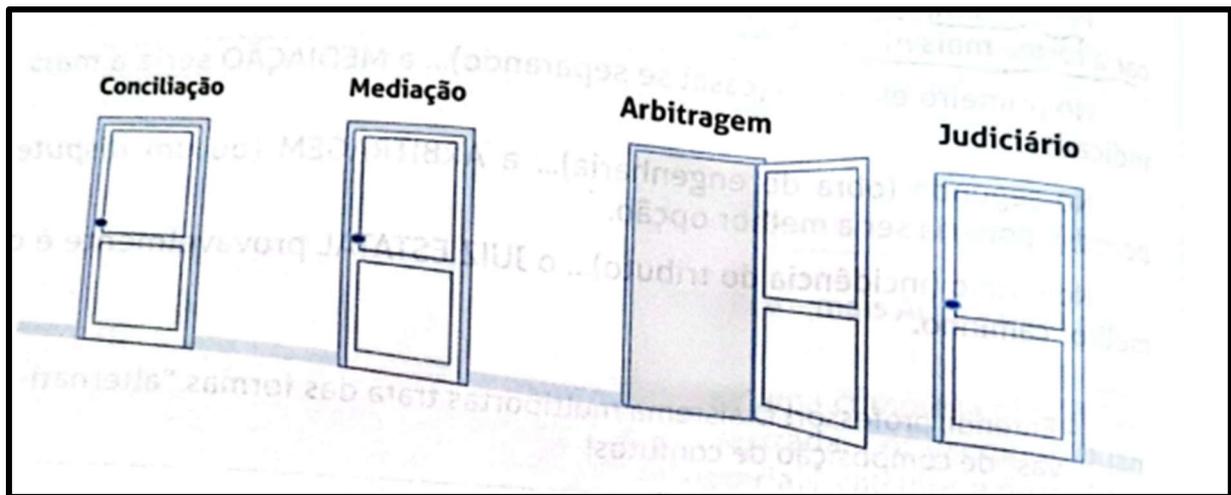


Imagem 01: Sistema Multiportas
Fonte: Livro Diálogos do CPC, página 35.

No Brasil, pode-se afirmar que a implementação do sistema multiportas se deu a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Segundo o CNJ, a política de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo

a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à Justiça (“acesso à ordem jurídica justa”) (CNJ, 2023).

Ademais, conforme destaca Didier (2024, p. 27), no processo civil impera o princípio do autorregramento das partes, sendo considerado como uma liberdade fundamental do sujeito processual e a autocomposição é uma forma de exercício desse autorregramento.

Ainda segundo o autor, essa liberdade se traduz como sendo “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de Direito, em níveis de amplitude variada” (DIDIER, 2024, p. 28).

Ou seja, podendo a parte auto regulamentar o seu processo, com mais razão ela deve ser capaz de regular os meios adequados de resolução de conflito.

Por essa razão, ao longo do estudo será melhor exposto qual é a solução que se entende mais adequada ao caso da 123 Milhas.

1. Histórico envolvendo o pedido de recuperação judicial da 123 Milhas

A empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, mais conhecida como 123 Milhas, no dia 18 de agosto de 2023, suspendeu os pacotes e a emissão de passagens de sua linha promocional “promo123”, que possuíam embarques previstos entre setembro e dezembro de 2023. Segue comunicado emitido pela empresa:



Imagem 3: Aviso cancelamento da linha promo 123.

Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/29/123-milhas-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml> Acesso em 28 out. 2023.

Na oportunidade, a única alternativa dada pela 123 Milhas aos consumidores foi a devolução dos valores pagos por meio *vouchers* com validade de 36 meses, que teriam seu valor corrigido em 150% e que poderiam ser usados por qualquer pessoa para a compra de outros produtos da própria empresa (TJMG, 2023).

Ocorre o artigo 313 do Código Civil prescreve que: “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”. Ademais, é

indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o qual, no seu art. 35⁴, garante aos consumidores, além da opção dada pela 123 Milhas, também a opção do cumprimento forçado da obrigação nos termos da oferta e a opção da devolução do valor pago. Em razão disso, um número enorme de ações judiciais começou a ser ajuizadas em face da 123 Milhas.

No dia 29 de agosto de 2023, juntamente com as empresas Art Viagens e Turismo Ltda, e Novum Investimentos Participações S.A., a 123 Milhas ingressou com pedido de recuperação judicial, que recebeu o n. 5194147-26.2023.8.13.0024 e foi distribuído para a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG (TJMG, 2023).

Na petição inicial do pedido de recuperação judicial, a 123 Milhas afirmou que: “As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo” (TJMG, 2023)⁵.

⁴ Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

⁵ E dentre os motivos para o pedido de recuperação judicial, foi alegado na petição inicial que (TJMG, 2023): A despeito de suas histórias vencedoras, as Requerentes estão enfrentando a pior crise financeira desde suas respectivas fundações - a 123 Milhas em 2016, a Art Viagens em 2009, e a Novum em 2017 -, decorrente da cumulação de fatores internos e externos, que impuseram um aumento considerável de seus passivos nos últimos anos. [...] a Requerente 123 Milhas reconhece que os resultados previstos mediante estudos preparatórios do Programa Promo123 acabaram não sendo atingidos, porque, por exemplo, se acreditava que para cada voo vendido, o cliente também adquiriria outros produtos atrelados à viagem (reservas de hospedagem, passeios etc.), mas isso acabou não ocorrendo na prática. Ainda, pode-se notar que o cliente do produto Promo123 é diferente dos demais clientes da companhia, uma vez que apenas 5% (cinco por cento) dos clientes frequentes da 123 Milhas efetivamente compraram os produtos do Programa Promo123, percentual muito inferior ao previsto e que impediu a efetivação do *cross sell* esperado. Nesse contexto, a 123 Milhas se viu impossibilitada de emitir as passagens aéreas, pacotes de viagem e os seguros adquiridos pelos clientes do Programa Promo123, especialmente nos prazos contratados, motivo pelo qual entendeu por bem retirar o Programa Promo123 do ar e buscar, por meio do presente pedido de Recuperação Judicial, cumprir tais obrigações de forma organizada. Ademais, para além dos fatores internos acima mencionados, destaca-se que alguns fatores externos elevaram a crise enfrentada pelas Requerentes, os quais motivaram não apenas a suspensão do Programa Promo123, mas, também, o ajuizamento da presente ação, dentre os quais o inesperado aumento e persistência dos altos dos preços das passagens no período pós-pandemia, o que foi amplamente noticiado por vários veículos de comunicação. [...] Ademais, desde sua criação em 2016, a 123 Milhas utiliza pontos/milhas para emitir passagens mais baratas para os seus clientes, especialmente adquiridos da Requerente Art Viagens, que negocia a compra e venda junto aos vendedores de milhas, reforçando a interligação das Requerentes em relação à operação de ambas. Ocorre que, nos últimos anos, as vantagens que permitiam a emissão de bilhetes aéreos mais baratos, principalmente aquisições com milhas, vêm diminuindo gradativamente [...] Outrossim, a rescisão de contratos firmados com companhias aéreas que eram consideradas parceiras das Requerentes também inviabilizou o cumprimento de suas obrigações. [...] Não bastasse, as companhias aéreas alteraram seus sistemas de segurança e criaram barreiras que impedem o sistema da 123 Milhas de pesquisar passagens vendidas com pontos/milhas, dificultando, assim, o desempenho das atividades das Requerentes, afetando

No dia 31 de agosto de 2023 foi deferido o processo da recuperação judicial da 123 Milhas. Na decisão houve um destaque para os surpreendentes números que envolvem o processo (TJMG, 2023):

O objeto social da 123Milhas resumidamente diz que sua atuação é a intermediação e comercialização de pontos de milhagens bem como outros serviços de viagens e turismo. A relação de credores, ainda incompleta, constante no ID 9906284229 e ss, inclui 34 listas com 8.200 páginas, aproximadamente setecentos mil credores pulverizados em todo o Brasil. As relações de processos judiciais em trâmite são gigantescas. As notícias de que são ajuizadas sete novas ações por hora em face das empresas só em Minas Gerais, acrescidas da magnitude que este próprio feito já apresenta, com mais de quinhentas páginas desde o seu ajuizamento nesta vara, com inúmeras petições de habilitações de credores, pedidos de amicus curie, impugnação ao pedido de recuperação judicial, justificam a adoção de outras medidas além das previstas na Lei n. 11.101 de 2005.

Embora não seja a primeira crise na área de transporte aéreo e turismo, e nem a maior recuperação do país em volume de credores ou valores, trata-se de uma empresa do e-commerce com trajetória de crescimento forte e rápida em pouco tempo. A inicial menciona uma média de cinco milhões de clientes por ano e movimentação financeira de mais de cinco bilhões de reais em 2022.

A decisão também chamou a atenção para a complexidade e amplitude que os reflexos dessa recuperação judicial podem atingir (TJMG, 2023):

Apesar das recuperandas afirmarem sua viabilidade e possibilidade de recuperação, sua oferta de produtos, em padrões muito distintos dos valores praticados no mercado, merecem análise dos riscos altos envolvidos. Necessária uma análise mais acurada das suas transações. Além disso, o produto oferecido no mercado difere da compra e venda de bens. Na sociedade de consumo, viagens, férias, passeios, hospedagens turísticas insere-se no plano dos sonhos e da realização de desejos. A frustração dessa expectativa é indelével.

negativamente o crescimento das vendas da companhia e, conseqüentemente, a sua geração de caixa. Sinala-se, ainda, o aumento da taxa de juros para antecipação de recebíveis, que, no início de 2021, era de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, elevando-se, ao longo dos últimos anos, para 1,5% (um e meio por cento) ao mês, o que agravou sobremaneira a já delicada situação das Requerentes. Não bastasse, em virtude da repercussão negativa do anúncio da suspensão da emissão das passagens e pacotes de viagens do Programa Promo123, as Requerentes vêm sofrendo forte pressão de seus credores, que já distribuíram várias ações judiciais em face da 123 Milhas – número esse que cresce a cada dia –, bem como de alguns entes públicos. O fato é que os efeitos da referida suspensão afetaram sobremaneira a credibilidade das Requerentes perante o mercado, que viram suas vendas diminuir drasticamente, assim como incrementaram o seu passivo, dado o vencimento antecipado de contratos com outros fornecedores, como, por exemplo, a quebra de confiança das consolidadoras, hotéis, locadoras de veículos etc., o que tem o condão de corroer o seu caixa e, assim, prejudicar não apenas os adquirentes dos produtos do Programa Promo123, mas todos os credores das Requerentes.

O modelo de negócios das empresas afeta diretamente o mercado de consumo de transporte, hotelaria, turismo, programas de recompensas. Diante da inexecução contratual o Poder Judiciário e os órgãos de defesa dos consumidores, promotorias públicas, defensoria e especialistas em diversas áreas do conhecimento que estão sendo acionados para dar uma resposta ao público precisam ser criativos e inovadores. Trata-se fundamentalmente de uma crise de confiança dos usuários da plataforma e a recuperação da confiança é uma das tarefas mais árduas no mundo dos negócios. Será essencial que as Recuperandas demonstrem de forma incontestada sua transparência, boa-fé e vontade de trabalhar para sua recuperação ao mercado.

E, por fim, foi esclarecido o entendimento do juízo sobre a importância do processamento da recuperação judicial (TJMG, 2023):

Com o volume de credores, ações e desequilíbrio que a quebra de confiança causou é preciso racionalizar as ações, uma vez que a pulverização e a individualização podem não corresponder a satisfação do crédito e o sentimento de frustração e injustiça.

A centralização da recuperação judicial no juízo especializado não significa uma diminuição na apuração rigorosa das causas da crise e das condutas dos responsáveis pelas pessoas jurídicas. Ao contrário, este juízo com o poder geral de cautela conferido pelo CPC entende ser necessário maior controle e rigor nas análises e na transparência dos processos públicos. Para tanto alguns princípios jurídicos serão adotados.

Todavia, ao que interessa ao presente estudo, o ponto principal da decisão foi o juízo recuperacional ter se manifestado no sentido de que: “Diante da magnitude da RJ este juízo adotará todas as medidas de transação, mediação, arbitragem e demais soluções que possam ser construídas por todos os envolvidos” (TJMG, 2023).

Uma vez já sinalizado pelo juízo o entendimento da viabilidade de busca de uma solução consensual no caso em comento, a seguir, passa-se a demonstrar a possibilidade de se utilizar o “desenho de solução de disputas”, para criar uma Câmara de Conciliação para se alcançar essa solução consensual

2. Sobrecarga do Poder Judiciário e a possibilidade de utilização do “desenho de solução de disputas” para uma solução consensual do conflito

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da 123 Milhas, como dito anteriormente, houve um destaque para os surpreendentes números que envolvem o processo.

São 700 mil credores, em uma listagem inicial. Entre esses credores estão funcionários, parceiros comerciais, fornecedores e, em sua grande maioria, consumidores (TJMG, 2023).

E não se pode ignorar que, segundo o CNJ, na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, onde está tramitando a recuperação judicial da 123 Milhas, já existem mais 1.574 processos, que, em média, demandam 538 dias para obterem uma sentença de mérito e 1.191 dias para obterem sua baixa (CNJ, 2023):

Dados até 31/07/2023					
Pendentes em 31/07/2023			Entradas em 2023		
1.574			453	45	
Suspensos e arquivados prov.			Novos		Redistribuídos
84					
Pendentes líquidos			Julgados em 2023		
1.490			386		
Conclusos em 31/07/2023			Saídas em 2023		
601			250		56
Para julgamento	Outros	Há mais de 50 dias	Baixados		Redistribuídos
18	583	216			

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Painel de estatísticas. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em 16 set. 2023.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Painel de estatísticas. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em 16 set. 2023.

Ainda, não se pode esquecer que no bojo da recuperação judicial certamente serão interpostos diversos recursos.

Olhando os números do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, há dados ainda mais preocupantes, afinal, existe um acervo com mais de 7 milhões de processos (CNPJ, 2023):



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Painel de estatísticas. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em 16 set. 2023.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Painel de estatísticas. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>; Acesso em 16 set. 2023.

Indubitavelmente, portanto, a recuperação judicial da 123 Milhas não conseguirá se desenvolver num tempo justo e hábil, o que faz considerar que a via judicial não seja a melhor via eleita.

Conforme ensina Avelino (2023, p. 19) o “processo não pode trazer consigo altos custos temporais e econômicos aos jurisdicionados que impeçam o acesso a via judiciais”.

Conseqüentemente, necessário avaliar a solução consensual como a via adequada para o litígio em questão.

Dentre os inúmeros métodos existentes para a solução consensual de conflitos, o presente trabalho aponta o “desenho de solução de disputas” como o mais adequado.

O conceito de “desenho de solução de disputas” foi atribuído inicialmente por William Ury, Jeanne Brett e Steven Goldberg no livro *“Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict”* e é assim traduzido por Faleck (2020, p. 19):

O DSD pode ser entendido como a organização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais, que interagem entre si, e, quando aplicáveis, de recursos materiais e humanos, para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas.

Já em suas próprias palavras, Faleck (2019, p. 109) conceitua o “desenho de solução de disputas” como um “conjunto de procedimentos criados sob medida para lidar com

determinado conflito, ou uma série destes, envolvendo disputas com maior ou menor grau de complexidade”.

Sobre a questão, Faleck (2019, p. 109) explica que:

A customização de um sistema permite atender as necessidades única de cada caso concreto com eficiência, evitando gasto de recursos, tempo, energia emocional e perda de oportunidades, enquanto permite maior participação das partes interessadas e afetadas, para que estas atinjam seus objetivos, com maior satisfação para todos os envolvidos.

Portanto, o “desenho de solução de disputas” configura uma espécie de acordo entre as partes para resolver a demanda fora do Poder Judiciário, com critérios claros e regras precisas, especialmente quanto ao seu formato.

Ela encontra consonância com o artigo 190 do Código de Processo Civil que disciplina o negócio processual atípico que melhor atenda ao interesse das partes envolvidas na disputa.

Para Faleck (2019, p. 113) o DSD é um processo de seis passos:

- (i) mapeamento das partes interessadas e afetadas pelo conflito e avaliação de seus interesses e alternativas;
- (ii) avaliação jurídica dos temas presentes e análise de custos e riscos;
- (iii) diagnóstico da eficiência do sistema vigente para lidar com a disputa e a comparação com os métodos disponíveis para tanto;
- (iv) definição do objetivo do sistema e dos princípios institucionais que este deve observar;
- (v) desenvolvimento do sistema, em conjunto com as partes interessadas e afetadas;
- (vi) implementação e avaliação constante de um sistema.

Percebe-se que o primeiro passo é entender que são as partes envolvidas, quais foram os fatos que as colocaram em conflito e como cada parte envolvida enxerga a solução para o conflito.

O segundo passo é entender quais são as questões jurídicas que envolvem o litígio, especialmente a natureza e extensão dos danos. Nessa etapa é necessário observar não só as questões materiais, mas também as questões imateriais que envolvem o litígio e seu risco.

Neste ponto em especial, cabe o uso da empatia do autor do “desenho de solução de disputas” para poder se sensibilizar com o problema e a realidade social para que com isso alcance o melhor resultado pretendido.

O terceiro passo, de maneira bastante resumida, é a identificação do melhor formato de gerenciamento do litígio, como a mediação, a arbitragem ou até mesmo um sistema híbrido específico para o conflito. Aplica-se, portanto, o que Faleck (2019, p.120) chama de “definição de técnica de aproximação das partes”.

O quarto passo é definir qual a solução que será entregue aos envolvidos (como, por exemplo, uma indenização pecuniária), avaliando, especialmente, de que forma essa solução será buscada e entregue.

O quinto passo é o momento da primeira aproximação das partes, com o objetivo de se obter delas a aprovação do sistema até então desenhado e/ou entender o que precisa ser desenvolvido.

Por fim, no sexto passo o sistema é colocado em prática, podendo, obviamente ser adaptado para melhor atender ao seu objetivo, a partir de uma avaliação do seu andamento.

Como o objetivo do presente trabalho não é esgotar o tema “desenho de solução de disputas”, mas sim apresentá-lo como a ferramenta adequada para uma solução consensual no caso em análise, os referidos passos foram descritos de maneira resumida.

Todavia, não há dúvidas de que, devidamente seguido cada passo no caso em análise, é possível a utilização do “desenho de solução de disputas” como uma ferramenta mais ágil e justa do que o processo de recuperação judicial.

3. Solução para o caso em análise: Câmara de Conciliação

No Brasil, conforme apontam Carvalho e Santos (2023), o “desenho de solução de disputas” já foi utilizado com sucesso em algumas oportunidades⁶, e conforme apontam

⁶ (i) Câmara de Indenização 3054 (CI 3054): Contexto: acidente aéreo ocorrido em 17 de julho de 2007 (Voo 3054, que fazia o trajeto Porto Alegre – São Paulo). Natureza dos danos: dano moral e dano material. Órgãos públicos envolvidos: Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Fundação Procon/SP e Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Aceitação dos acordos: 92% de aceitação (55 propostas aceitas, 3 desistências e 1 proposta recusada). Destaque: Primeira Câmara de Indenização Extrajudicial implementada no país. (ii) Programa de Indenização 447 (PI 447): Contexto: acidente aéreo ocorrido em 31 de maio de 2009 (Voo 447, que fazia o trajeto Rio de Janeiro – Paris). Natureza dos danos: dano

Carvalho e Santos (2023), pode-se afirmar que o “desenho de solução de disputas” foi utilizado com sucesso nessas oportunidades porque houve um expressivo percentual de acordos, os danos dos litigantes foram quitados de maneira mais célere e satisfatório que um processo judicial e as empresas que aderiram conseguiram melhor administrar os danos à sua imagem e o seu passivo relativo às indenizações.

E sem dúvidas, a Câmara de Indenização 3054 é a mais emblemática por representar a primeira utilização de “desenho de solução de disputas” no país.

A Câmara de Indenização 3054 foi criada, a partir da utilização do “desenho de solução de disputas”, para se obter uma solução consensual para o litígio que surgiu entre a TAM Linhas Aéreas (atual LATAM Airlines Brasil) e os familiares das 199 vítimas fatais do acidente ocorrido em 2007 no aeroporto de Congonhas (São Paulo).

Conforme explica Faleck (2019, p. 111):

Com a criação de um sistema customizado, capaz de oferecer um tratamento coletivo e lidar com os desafios da resolução de disputas, aproximadamente 92% das indenizações forma realizadas antes do acidente completar dois anos. Relatos de familiares e das empresas envolvidas dão conta de que a satisfação das partes com os resultados foi patente.

moral e dano material. Órgãos públicos envolvidos: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Fundação Procon/SP. Aceitação dos acordos: 95% de aceitação (19 propostas aceitas e 1 desistência). Destaque: complexidade por envolver diretamente empresa estrangeira e relevância por ter a participação do Ministério da Justiça. (iii) Câmara de Indenização de Brumadinho (CIB): Contexto: rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG), ocorrido em 5 de novembro de 2015. Natureza dos danos: dano moral, dano material e dano econômico. Órgãos públicos envolvidos: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Aceitação dos acordos: 93% de aceitação (12.136 propostas apresentadas e 11.497 propostas aceitas). Destaque: relevância nacional do acidente devido à quantidade de atingidos afetados pelo desastre. (iv) Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF): Contexto: desocupação ocorrida em cinco bairros de Maceió (Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol), devido ao fenômeno geológico que gerou a subsidência do solo e a rachadura nos imóveis da região. Natureza dos danos: dano moral, dano material e dano econômico. Órgãos públicos envolvidos: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Aceitação dos acordos: 94% de aceitação (19.501 propostas apresentadas e 18.356 aceitas). Destaque: primeiro programa de indenização extrajudicial preventivo do país, com reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça. (v) Programa de Desocupação para Tratamento Ambiental (PDTA): Contexto: desocupação ocorrida em Madre de Deus/BA, devido à necessidade de remediação ambiental de terreno da empresa Companhia de Carbonos Coloidais (CCC). Natureza dos danos: dano material e dano econômico. Órgãos públicos envolvidos: Prefeitura de Madre de Deus, Ministério Público do Estado da Bahia e Companhia de Carbonos Coloidais (CCC). Aceitação dos acordos: 100% de aceitação (240 propostas apresentadas e aceitas). Destaque: primeiro programa de indenização extrajudicial do país que obteve 100% de aceitação. (vi) Projeto Integração Urbana e Desenvolvimento dos Flexais: Contexto: a desocupação involuntária dos bairros afetados pelo fenômeno geológico (que originou o PCF), acarretou o ilhamento socioeconômico do bairro de Flexais. Natureza dos danos: dano moral, dano material e dano econômico. Órgãos públicos envolvidos: Município de Maceió, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União. Aceitação dos acordos: 97% de aceitação (1.578 propostas apresentadas e 1.533 propostas aceitas). Destaque: além de indenizar os atingidos que sofreram com o ilhamento socioeconômico, o programa também tem como objetivo revitalizar a área, com o desenvolvimento de ações para promover o acesso a serviços públicos e estimular a economia da região e, assim, reverter o ilhamento socioeconômico.

Familiares declararam que o sistema lhes permitiu maior conforto e tranquilidade para a resolução da questão, com o equilíbrio de forças entre estes e as empresas. As empresas reconheceram que o sistema lhes permitiu a resolução do conflito com celeridade sem precedentes no país, evitando também maiores custos de transação, o que certamente implicaria o desembolso maior do que o realizado para a resolução das disputas. Cerca de 210 beneficiários foram indenizados no âmbito da CI 3054, sendo que as mais de 80 ações ajuizadas no Brasil e no exterior antes da instalação do sistema terminaram em acordo, cujas negociações levaram em consideração os parâmetros de referência estabelecidos pela Câmara. Segundo registros, a quase totalidade dos familiares utilizou pelo menos algum dos mecanismos proporcionados pela CI 3054 para a resolução de suas disputas.

Na Câmara de Indenização 3054, conforme Faleck (2019, p.118), o procedimento do sistema criado utilizou “a avaliação neutra-prévia para harmonizar as expectativas dos familiares e permitir-lhes avaliar sua situação antes mesmo de decidir por qual via seguiria”, o que certamente poderia ser replicado para os consumidores no caso em análise, assim como também pode ser replicada a utilização “da mediação para facilitar o entendimento das partes” e “a arbitragem não vinculante para dirimir questões jurídicas”, com o intuito de permitir às partes obter melhores condições de negociação.

Portanto, assim como ocorreu na Câmara de Indenização 3054, no caso em comento, onde há uma universidade de interesses, tanto materiais como imateriais, pode ser criada uma Câmara de Indenização para a negociação para a liquidação dos danos entre os credores, especialmente os consumidores e as recuperandas, sem prejuízo da participação neutra de órgãos de proteção aos consumidores.

4. Considerações finais

O presente trabalho apresentou a utilização do “desenho de solução de disputas”, no formato de uma Câmara de Indenização, como solução adequada para o caso da empresa 123 Milhas.

Isso porque, por meio do "modelo multiportas de resolução de conflitos", implementado no Brasil pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, hoje o processo judicial não deve mais ser visto como única alternativa para a solução de conflitos.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça apresentados no trabalho, o Poder Judiciário está sobrecarregado e, portanto, a recuperação judicial da 123 Milhas não conseguirá proporcionar resultados satisfatórios, eficientes e céleres aos interessados.

Em contrapartida, o “desenho de solução de disputas” se mostra como uma solução adequada, afinal, consiste na possibilidade de criação de procedimentos que se enquadram melhor nas especificidades do caso concreto.

Nas palavras de Carvalho e Santos (2023), “apesar da utilização do Design de Sistema de Disputas no Brasil ainda estar em um estágio incipiente, os resultados dos programas existentes são extremamente satisfatórios e demonstram a eficiência, a celeridade e diversos outros benefícios para todos os envolvidos”.

Obviamente, não se ignora que, até o momento, nunca foi utilizado no Brasil para uma hipótese de recuperação judicial ou falência e a utilização demandará um estudo mais aprofundado.

Ocorre que, de acordo com Faleck (2017, p. 173), “uma vez utilizado esse sistema, os beneficiários são indenizados de acordo com critérios objetivos legítimos, com tratamento digno e em um ambiente que proporciona justiça procedimental, sem custos, riscos ou demora de uma ação judicial”, enquanto isso, os patrocinadores minimizam os impactos, a fim de sobreviver ao episódio, ou seja, premissas que se enquadram exatamente com o objetivo da recuperação judicial.

Assim sendo, verifica-se que é válida a realização desse estudo para a utilização do “desenho de solução de disputas”, no formato de uma Câmara de Indenização, como solução do litígio entre 123 Milhas e seus credores.

Referências

AVELINO, Murilo Teixeira. **Processo Civil Volume único na medida certa para concursos**. São Paulo. Editora Juspodvm, 1ª ed, 2023.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Execução Fiscal, Processo Flexível e Trânsito de Técnicas**. Londrina. Editora Thoth, 1ª ed, 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 31 de out de 2023.

BRASIL. Lei de Falência e Recuperação Judicial. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 31 de out de 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 de out de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel das estatísticas**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156l>. Acesso em 31 out. 2023.

BOLZANI Isabela, MARTINS Raphael. Caso 123 Milhas: entenda o que aconteceu e porque a empresa pediu recuperação judicial. **Portal G1 de notícias**., 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/29/123-milhas-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml> Acesso em 28 out. 2023.

BORBOSA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. São Paulo. Editora Juspodvm, 10^a ed, 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. São Paulo. Editora Juspodvm, 2023 Comitê de Prevenção e Solução de Disputa. **Dispute board**. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/disputeboards/#:~:text=O%20dispute%20board%20%C3%A9%20um,os%20contratos%20de%20constru%C3%A7%C3%A3o%20civil>). Acesso em 21 set. 2023.

CARVALHO, Elaine, SANTOS, Caroline Valois. **Design de Sistema de Disputa no Brasil**. Site Inteligência Jurídica. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contencioso/design-de-sistema-de-disputa-no-brasil> Acesso em 29 ou. 2023.

DE SALES, Carlos Alberto, *et al.* **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Editora Gen: 3^a ed. Rio de Janeiro. 2020.

DIDIER JR. Fredie. **Ensaio sobre os Negócios Jurídicos processuais**. São Paulo. Editora Juspodvm. 4^a ed. 2024.

FALECK, Diego. **Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054.** Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre e Curitiba, Ano V, n. 23, p. 7-32, jun.-ago.-set. 2009.

FALECK, Diego. **Desenho de sistemas de disputas e o rompimento das barragens de Fundão e Santarém: Programa de Indenização Mediada (PIM).** Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Ano 1, n^o 02, nov. 2017.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de multiportas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 505-522, fev. 2018.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1^a Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG. Decisão Judicial no processo de n^o: 5194147-26.2023.8.13.0024. Petição inicial. Proferida 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/8/BCF7AE430F555F_123milhaspedidorj.df. Acesso em 31 out. 2023

URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. **Getting disputes resolved: designing systems to cut the costs of conflict.** Cambridge: PON Books, 1993.

URY, William. **Resolução de Conflitos.** São Paulo. Editora Actual. 2007.